



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 19858/19

Prefeitura Municipal de Patos. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 01067/2019. Objeto: Registro de Preços visando a Possível contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas. Irregularidade. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00463/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 01067/2019), realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto: *registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, visando à manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, acessórios originais ou genuínos, serviços, entre outros materiais (pneus, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, borracharia, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, estofagem, alinhamento, balanceamento, em rede de oficinas e centro automotivos credenciados para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos.*

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Inicial, fls. 77/81, apontou indícios de irregularidade no procedimento em análise. Sendo assim, sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar seus esclarecimentos a esta Corte de Contas.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 83187/19.

Em Relatório de Análise de Defesa às fls. 219/227, a Auditoria reitera o entendimento exarado exordialmente, sugerindo medida cautelar para suspender a execução contratual, que já totaliza R\$ 368.000,00, e mantendo as seguintes irregularidades:

1. *Não consta a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;*
2. *Não consta pesquisa de preços;*
3. *Não constam os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;*
4. *Não consta Ata de Abertura da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02;*
5. *Os itens V (fls. 02), e 2.1 (fls. 03) do edital mencionam que a licitação será do tipo “Maior Desconto por item”, conforme especificações descritas nos anexos sob a forma de execução indireta. Por sua vez, o anexo I (fls. 19/22) não traz um rol peças (itens a reparar), mas tão-somente uma relação de veículos e máquinas. Assim, entende-se serem estas disposições contraditórias e inconclusivas, considerando que, por questões de transparência com o uso do dinheiro público, o custo da manutenção deve ser discriminado por cada peça efetivamente reparada, e não pelo valor de um conserto do automóvel como um todo;*
6. *O item 8.1.4 (fls. 06) exige que seja apresentada a marca do produto ofertado com todas as especificações descritas no Termo de Referência, para fins de controle de qualidade; o que não é possível, considerando o fato de que máquinas e veículos são montados com componentes de diversas marcas; e o anexo I (fls. 19/22) não diz quais seriam estas peças;*
7. *O item 2.4 (fls. 03) menciona que nos preços cotados deverão estar inclusos os custos com transporte, e quaisquer outras*

despesas geradas com a entrega dos produtos. Também o item 8.2 (fls. 6) diz que os preços incluem toda e qualquer despesa direta ou indireta referente a execução do objeto. Assim, considerando que o item 21.24 (fls. 16) estabelece que a CONTRATADA deverá CREDENCIAR oficinas, sempre que possível nas imediações das unidades da CONTRATANTE; entende-se ser necessário esclarecer, em edital, quem arcará com o custo do transporte do veículo/máquina (guincho) até a oficina que fará o conserto;

- 8. O item 3.1, do anexo I (fls. 22), que a gerenciadora de frota receberá percentual incidente sobre o valor total da despesa com a manutenção do veículo/máquina; e que esta taxa de administração não poderá ser inferior ao desconto de 6,17%. Necessário se faz que o gestor responsável esclareça quais as razões, e como obteve numericamente este limite de abatimento (apresentar memória de cálculo);*
- 9. Extrai-se da leitura dos itens 2.2.1, 21.1 e 21.5 que a gerenciadora de frota, após recebimento da ordem de serviço, irá direcionar o conserto do veículo para a sua rede credenciada. Assim, considerando que a gerenciadora receberá pela taxa de administração aplicada sobre a despesa com a manutenção, não há garantias objetivas (no edital) que a escolha da oficina se dará pelo custo mais vantajoso para a Administração. Até mesmo a hipótese de que a gerenciadora opte por taxa de administração igual a zero, ou negativa (desconto), se mostra danosa para a economia local e regional;*
- 10. O item 6.5 (fls. 24) estabelece que a CONTRATADA deverá instruir os fornecedores credenciados a emitir a Nota Fiscal/Fatura das despesas realizadas em nome CONTRATANTE, para posterior ressarcimento mensal pela CONTRATADA. Assim, importa esclarecer como se dará o recolhimento dos tributos da gerenciadora nesta relação, considerando que o prestador do serviço (oficina) recebe o*

pagamento indiretamente, após a expedição do termo de recebimento definitivo pela PM de Patos (item 5.1, fls. 29);

11. Consulta no site da Receita Federal do Brasil mostra que a empresa contratada não detém dentre as suas atividades o gerenciamento de frota para fornecimento de serviços de manutenção de veículos e máquinas.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 230/243, após análise final da matéria, opinou no sentido de:

- i. Reconhecer-se a irregularidade do Pregão Presencial 01067/2019 e do contrato dele decorrente, sendo imperioso que este Tribunal assine prazo ao Gestor para que proceda ao desfazimento do contrato;
- ii. Aplicação de multa ao Gestor nos termos do art. 56, II da LOTCEPB, conforme exposto acima; e
- iii. Envio de Recomendações à Autoridade Responsável:
 - a. para que a Prefeitura Municipal de Patos observe os ditames da Lei de Licitações, especificamente quanto ao caput do art. 38 e, assim sendo, passe a perfectibilizar suas licitações e a instruí-las com os documentos exigidos por lei;
 - b. para que seja observado maior controle e organização na confecção do procedimento administrativo de licitação, evitando novas ocorrências como esta no futuro;
 - c. para que, quando do julgamento de procedimentos de licitação, seja observado com maior rigor o art. 27 e seguintes da Lei 8.666/93;
 - d. para que sejam observadas as necessárias informações que devem constar dos editais de licitação da Urbe, devendo o Gestor fazer constar

dos mesmos especificações técnicas de bens/serviços que possam evitar discussões quanto aos mesmos ou ainda sejam causados prejuízos ao erário pela má condução dos serviços contratados.

- iv. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em razão dos fatos aqui expostos.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano, há de ser registrado que as irregularidades presentes no Pregão Presencial nº 01067/2019 possuem o condão de macular tanto o procedimento em análise quanto o contrato dele decorrente.

Neste diapasão, venho a tecer os seguintes comentários acerca das principais eivas:

- No tocante à pesquisa de preços realizada, verifica-se que esta não se encontra compatível com a realidade municipal, posto que os paradigmas consultados, pela natureza e características dos órgãos dos quais os dados são oriundos, não demonstram com efetividade as necessidades da Prefeitura e nem podem servir de base para definir os valores da contratação.
- Com relação à ausência de previsão de realização da atividade de gerenciamento de frota, corroboro com *Parquet* e entendo que tal constatação possui potencial para macular todo o certame, especialmente tendo em vista que os documentos de fls. 141/197, apresentados pela Defesa suprem, em caráter formal, informações referentes às habilitações dos concorrentes, porem, materialmente, não há manifestação visando a rebater a alegação da Unidade Técnica quanto à falta de previsão, pela empresa

contratada, em executar o objeto do certame.

- Por fim, menciona-se que o Edital foi omissivo em diversos itens, comprometendo, portanto a lisura do certame. Como bem pontua o *Parquet*, tais omissões se fizeram presente: *seja especificando qualitativamente as peças que poderiam ser adquiridas (itens 2.13 e 2.14), seja especificando-as quantitativamente ou ainda outras omissões editalícias que poderiam vir a importar em prejuízo ao erário ou mesmo responsabilização do ente público (itens 2.15 a 2.18).*

Ante o exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público junto ao TCE/PB, voto pelo (a):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 01067/2019 e do contrato nº 399/2019 dele decorrente, de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 58,12 UFR/PB, ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Assinação do prazo de 15 (quinze) dias** ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, para que suspenda os efeitos decorrentes do Pregão Presencial nº 01067/2019, sob pena de incidir-lhe outras penalidade, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB;
4. **Comunicação** à Câmara Municipal de Patos acerca da presente decisão;
5. **Recomendações** para que a Prefeitura Municipal de Patos observe os requisitos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 quando

da elaboração de procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-19858/19, que trata de análise de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 01067/2019), realizado pela Prefeitura Municipal de Patos; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pela:

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 01067/2019 e do contrato nº 399/2019 dele decorrente, de empresa especializada na prestação de serviços de Gerenciamento de Frota mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciadas, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos;
2. **Aplicação de multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 58,12 UFR/PB, ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Assinação do prazo de 15 (quinze) dias** ao Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, para que suspenda os efeitos decorrentes do Pregão Presencial nº 01067/2019, sob pena de incidir-lhe outras

penalidade, em caso de descumprimento, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB;

4. **Comunicação** à Câmara Municipal de Patos acerca da presente decisão;
5. **Recomendações** para que a Prefeitura Municipal de Patos observe os requisitos da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02 quando da elaboração de procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, 17 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Março de 2020 às 08:49



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 09:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO